

Freguesias de Covelães, Contim, Cambeses do Rio, Chã, Cervos, Covelo do Gerês, Donões, Fiães do Rio, Fervidelas, Gralhas, Mourilhe, Montalegre, Meixedo, Meixide, Morgade, Negrões, Outeiro, Pitões das Júnias, Padroso, Padornelos, Paradela, Pondras, Reigoso, Sezelhe, Serraquinhos, Solveira, Santo André, Salto, Tourém, Viade de Baixo, Vilar de Perdizes e Vila da Ponte, do Município de Montalegre.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 29 de Dezembro de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 65/90

de 26 de Janeiro

Considerando a necessidade de ser dado cumprimento o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/90, de 3 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde, ao abrigo do referido preceito legal, o seguinte:

1.º É fixado o critério microbiológico a utilizar na apreciação das características dos bolos e cremes de pastelaria, adiante designado por m , nos termos do anexo à presente portaria.

2.º Para efeitos de verificação das características microbiológicas dos produtos referidos no n.º 1, a amostra para laboratório deve ser única, constituída por cinco unidades iguais com a massa mínima de 100 g cada uma, colhidas e embaladas separadamente, podendo ser compostas por um ou mais elementos.

3.º As condições de colheita, conservação e transporte da amostra são as previstas na NP-1828 (1982) «Colheita de amostras para análise microbiológica», editada pelo Instituto Português da Qualidade.

4.º O interessado poderá indicar perito para assistir à análise laboratorial, devendo essa indicação ser feita no acto da colheita da amostra.

5.º Na interpretação dos resultados das análises laboratoriais deverá ter-se em conta que o resultado obtido nos métodos de contagem microbiana não é absoluto, independentemente da natureza dos meios de cultura utilizados, admitindo-se que a variabilidade possa atingir $\frac{1}{2}$ log nos meios sólidos e 1 log nos meios líquidos.

6.º Em todas as pesquisas, à excepção da pesquisa de *Salmonella*, utiliza-se um esquema de três classes, assim designado pelo facto de os resultados das análises efectuadas segundo este princípio permitirem fixar três classes de contaminação:

- a) A inferior ou igual ao critério m ;
- b) A compreendida entre o critério m e o limiar M ;
- c) A superior ao limiar M .

7.º Para efeitos de aplicação do esquema referido no número anterior, entende-se por:

- m — o critério fixado no anexo à presente portaria;
- M — o limiar máximo de aceitação, sendo o respectivo valor fixado em 10 m ou 30 m , consoante a contagem seja efectuada em meio de cultura sólido ou em meio de cultura líquido;
- n — as cinco unidades iguais que constituem a amostra para laboratório;
- c — o número de unidades da amostra que apresentam resultados compreendidos entre m e M ;
- S — o valor fixado genericamente em $m \times 10^3$, sendo para *Staphylococcus aureus* este valor fixado em 5×10^4 .

8.º A qualidade do produto, a que corresponde a amostra, é considerada, em resultado da aplicação do critério microbiológico, satisfatória, aceitável ou não satisfatória.

1 — A qualidade do produto é considerada satisfatória quando os valores observados sejam:

- $\leq 3 m$, em meios de cultura sólidos;
- $\leq 10 m$, em meios de cultura líquidos.

2 — A qualidade do produto é considerada aceitável quando os valores observados estejam compreendidos entre 3 m e 10 m ($= M$) em meio de cultura sólido ou entre 10 m e 30 m ($= M$) em meio de cultura líquido e se, em ambos os meios, $c/n \leq \frac{2}{5}$ com o esquema $n = 5$ e $c = 2$.

3 — A qualidade do produto é considerada não satisfatória quando $c/n > \frac{2}{5}$ ou em todos os casos em que se observem valores superiores a M .

9.º Para a pesquisa de *Salmonella* utiliza-se um esquema de duas classes, assim designado pelo facto de os resultados das análises, interpretadas segundo este princípio, permitirem estabelecer apenas duas classes de contaminação que correspondem normalmente às expressões «ausência em» e «presença em».

1 — Na classe de contaminação «ausência em», a qualidade do produto a que corresponde a amostra é considerada satisfatória.

2 — Na classe de contaminação «presença em», a qualidade do produto a que corresponde a amostra é considerada não satisfatória.

3 — Não é admitida no esquema de duas classes qualquer tolerância, mesmo de carácter analítico.

10.º Os bolos e cremes de pastelaria que, em resultado da aplicação das disposições antes enunciadas, forem classificados de não satisfatórios serão considerados anormais nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

1 — Serão considerados com falta de requisitos os bolos e cremes de pastelaria em que $c/n > \frac{2}{5}$ no que respeita ao número de microrganismos a 30°C ou ao número de colónias de bolores e leveduras.

2 — Serão considerados avariados os bolos e cremes de pastelaria em que $c/n > \frac{2}{5}$ no que respeita aos casos não abrangidos pelo número anterior, e bem assim sempre que a verifiquem valores superiores a *M* e inferiores a *S*.

3 — Serão considerados corruptos os bolos e cremes de pastelaria em que se verifique:

- a) Presença de *Salmonella*;
- b) Contagem de *Staphylococcus aureus* com valor superior a 5×10^4 ;

c) Contaminação microbiana igual ou superior ao valor *S*.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Saúde.

Assinada em 4 de Janeiro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Anexo a que se refere o n.º 1.º

Critério microbiológico (m) para bolos e cremes de pastelaria

Número de microrganismos a 30°C (NP-1995)	Bactérias coliformes a 30°C (NP-2164)	Pesquisa de <i>Escherichia coli</i> (NP-2308)	<i>Staphylococcus aureus</i> (NP-2260)	Esporos de clostrídios sulfito-redutores (NP-2262)	Pesquisa de <i>Salmonella</i> (NP-1933)	Número de colónias de bolores e leveduras (NP-3277/1)
Máximo: 100 000 por grama.	Máximo: 1000 por grama.	Máximo: 10 por grama.	Máximo: 100 por grama.	Máximo: 10 por grama.	Negativo em 25 g.	Máximo: 500 por grama.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 37/90

de 26 de Janeiro

Considerando que a gratificação atribuída aos orientadores responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 72/82, de 9 de Março, não sofreu qualquer alteração desde essa data;

Considerando a necessidade de introduzir as alterações tendentes a corrigir os desníveis entre diversas funções formativas, sem prejuízo de outras alterações que se venham a verificar necessárias, urge actualizar a gratificação auferida por esses orientadores pedagógicos;

Considerando ainda a conveniência de manter, relativamente às nomeações dos orientadores pedagógicos, a disciplina consagrada no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos orientadores, docentes do ensino preparatório ou secundário, responsáveis por cada núcleo de estágio dos cursos de licenciatura de formação inicial de professores passa a ser devida gratificação mensal no valor de 11 440\$.

2 — A gratificação referida no número anterior será actualizada anualmente mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e os da Educação.

3 — Esta gratificação é devida a partir do início do ano escolar, ou do início de funções, quando as nomeações ocorrerem após aquela data, e deixa de ser devida a partir do final do ano escolar ou do mês seguinte àquele em que o orientador cesse as suas funções específicas por inexistência de estagiários, nomeadamente por efeitos de desistência destes.

Art. 2.º As nomeações dos orientadores referidos no artigo anterior ficam isentas de visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos com a gratificação dos orientadores serão suportados pelos orçamentos das escolas preparatórias, C+S ou secundárias onde estiverem colocados.

Art. 4.º É revogado o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 78/82, de 9 de Março.

Art. 5.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Setembro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 38/90

de 26 de Janeiro

O Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, pessoa colectiva de direito público, transitou da tutela do Ministério da Educação para o Ministério da Saúde, por força do Decreto-Lei n.º 329/87, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do XI Governo Constitucional.

Conforme o n.º 2 do artigo 19.º do diploma referido, a transição aprovada integrou o Instituto no Serviço Nacional de Saúde, tornando-se assim premente a regularização de situações pendentes à altura.